



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DO TRIÂNGULO MINEIRO
Programa de Mestrado Profissional em
Administração Pública em Rede Nacional



Ofício nº. 001/2022

Uberaba-MG, 15 de março de 2022.

Ao

Dr. Sétimo Bóscolo Neto
Secretário Municipal de Saúde
Prefeitura Municipal de Uberaba

Ref.: Relatório Técnico Conclusivo

Prezado,

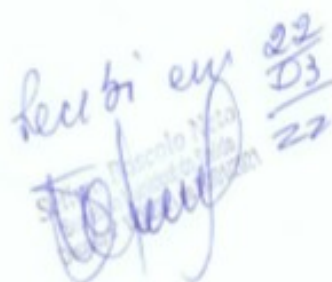
Encaminhamos o documento anexo, referente ao produto técnico resultado da dissertação intitulada **"GOVERNANÇA PÚBLICA E JUDICIALIZAÇÃO DA SAÚDE: O CASO DO MUNICÍPIO DE UBERABA"**, apresentada e aprovada em 07 de março 2022, para conclusão do Mestrado Profissional em Administração Pública em Rede Nacional da Universidade Federal do Triângulo Mineiro pelo egresso Cecílio de Souza Araújo Filho.

O documento refere-se à Governança Pública, judicialização da saúde e processo decisório baseado em evidências no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde, no qual é enfatizada a necessidade de se implementar um sistema informatizado para lançamento e centralização de dados, a fim de subsidiar as análises e decisões dos gestores, de forma cada vez mais assertiva.

Atenciosamente,


Cecílio de Souza Araújo Filho
Egresso do PROFIAP/UFTM


Gilberto de Araújo Pereira
Docente do PROFIAP/UFTM


Sétimo Bóscolo Neto
Secretário Municipal de Saúde
22/03/22

RELATÓRIO TÉCNICO

NOME DO PRODUTO TÉCNICO

Governança Pública, judicialização da saúde e processo decisório baseado em evidências no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde.

INSTITUIÇÃO/ SETOR

O Relatório Técnico decorre de análise realizada na Secretaria Municipal de Saúde (SMS) do Município de Uberaba, Estado de Minas Gerais.

RESUMO

Como requisito para conclusão do Mestrado Profissional em Administração Pública foi proposto pelo discente Cecílio de Souza Araújo Filho a elaboração do presente Relatório Técnico com a finalidade de analisar a judicialização da saúde no Município de Uberaba/MG como evidência na tomada de decisões.

Para atingir esse desiderato, primeiramente, foi tipificado e quantificado o perfil das demandas judiciais envolvendo o direito à saúde, por objeto. Ato contínuo foi realizada pesquisa semiestruturada com a chefe do Departamento de Assuntos Jurídicos do SUS, responsável pelo acompanhamento da judicialização da saúde, acerca do lançamento e consolidação dos dados da judicialização da saúde, a fim de descrever e analisar a forma em que estas evidências são constituídas.

Finalmente, concluiu-se pela necessidade de disponibilizar um sistema informatizado capaz de consolidar as evidências da judicialização da saúde, bem como dos demais serviços ofertados à população. Foram apresentados os elementos mínimos necessários para comporem um projeto básico visando uma eventual contratação destes serviços

PÚBLICO ALVO DA INICIATIVA

O presente relatório técnico tem como público alvo direto a Secretaria Municipal de Uberaba/ Prefeitura Municipal de Uberaba, e, indiretamente, outros municípios brasileiros.

OBJETIVOS

O Relatório Técnico tem como objetivo geral analisar a judicialização da saúde no Município de Uberaba/MG como evidência na tomada de decisões.

Os objetivos específicos são:

- 1 – Tipificar e quantificar o perfil das demandas judiciais envolvendo o direito à saúde (judicialização da saúde);
- 2 – Descrever e analisar a forma que são constituídas as evidências decorrentes da judicialização da saúde;
- 3 – Elaborar uma proposta de diagnóstico para consolidar evidências de qualidade para a tomada de decisão.

DESCRIÇÃO DA SITUAÇÃO-PROBLEMA

1) Judicialização da Saúde no Brasil

Conceitualmente, “por judicialização da saúde, entende-se o fenômeno crescente dos números de demandantes que pleiteiam questões relativas à saúde junto ao Judiciário¹”.

O ponto genésico da judicialização em saúde está associado à conquista do direito à saúde como um dever do estado, quando da sua expressa previsão no art. 196 da Constituição Federal de 1988²:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

A Lei nº. 8080/1990 dispõe que “a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício³” (art. 2º), sem, contudo, excluir o dever das pessoas, da família, das empresas e da sociedade (§2º).

¹ [Conselho Nacional de Justiça. Judicialização e saúde: ações para acesso à saúde pública de qualidade / Conselho Nacional de Justiça; Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento. – Brasília: CNJ, 2021. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/06/Relatorio_Judicializacao-e-Sociedade.pdf. Acesso em 09 set 2021.](https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/06/Relatorio_Judicializacao-e-Sociedade.pdf)

² BRASIL. Constituição Federal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 12 jun 2020.

³ BRASIL. Lei Federal nº. 8080/1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/8080.htm. Acesso em 12 jun de 2020.

O Decreto 591⁴, de 06 de julho de 1992, ratificou o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, passando a ter um *status* de norma supralegal, que produz efeito paralisante à eficácia de normas infraconstitucionais que a ele não se adequem⁵; prevendo:

1. Os Estados Partes do presente Pacto reconhecem o direito de toda pessoa de desfrutar o mais elevado nível possível de saúde física e mental.
2. As medidas que os Estados Partes do presente Pacto deverão adotar com o fim de assegurar o pleno exercício desse direito incluirão as medidas que se façam necessárias para assegurar:
 - a) A diminuição da mortalidade e da mortalidade infantil, bem como o desenvolvimento das crianças;
 - b) A melhoria de todos os aspectos de higiene do trabalho e do meio ambiente;
 - c) A prevenção e o tratamento das doenças epidêmicas, endêmicas, profissionais e outras, bem como a luta contra essas doenças;
 - d) A criação de condições que assegurem a todos assistência médica e serviços médicos em caso de enfermidade.

Embora o direito à saúde esteja inserido no ordenamento jurídico brasileiro, existe uma grande lacuna entre a efetivação do direito à saúde e a efetiva prestação destes serviços públicos, em virtude de diversos fatores, dentre eles o mau gerenciamento dos recursos públicos e a falta do devido planejamento, surgindo assim ao cidadão a necessidade de recorrer ao Poder Judiciário para que tenha acesso a um direito fundamental garantido constitucionalmente⁶.

A implementação de políticas públicas voltadas à efetivação destes direitos esbarrara, sobretudo, em questões orçamentárias⁷ e financeiras.

Ocorre que, ao passo que o direito à saúde é constitucionalizado como um direito social (art. 6º, *caput*, da CF/88) passa a ser exigível do Estado, tanto por meio do sistema da política, quanto por meio do sistema do direito (judicialmente)⁸.

⁴ BRASIL. Decreto 591/92. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm. Acesso em 18 jun 2020.

⁵ MAZZUOLI, Valério de Oliveira. *Curso de direito humanos*. 3. ed. (rev. e amp.). São Paulo: Método, 2016.

⁶ OLIVEIRA, Maria dos Remédios Mendes; DELDUQUE, Maria Célia; SOUSA, Maria Fátima de; MENDONÇA, Ana Valéria Machado. **Judicialização da saúde: para onde caminham as produções científicas?** Publicação: Saúde debate vol.39 no.105 Rio de Janeiro Apr./June 2015. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-11042015000200525&lang=pt. Acesso em 20 nov. 2019.

⁷ MARTINI, Sandra Regina; CHAVES, André Santos. **Necessidade de confiança na jurisdição constitucional para efetivação do direito à saúde**. Publicação: Interações (Campo Grande) vol.19 no.1 Campo Grande Jan./Mar. 2018. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1518-70122018000100077&lang=pt. Acesso em 20 nov. 2010.

⁸ MARTINI, Sandra Regina; CHAVES, André Santos. **Necessidade de confiança na jurisdição constitucional para efetivação do direito à saúde**. Publicação: Interações (Campo Grande) vol.19 no.1 Campo Grande Jan./Mar. 2018. Disponível em:

Em virtude da baixa operacionalidade do sistema da política a população passou a recorrer ao Poder Judiciário visando a prestação dos referidos serviços públicos, fenômeno conhecido como judicialização da política ou judicialização da saúde⁹.

CIARLINI (2013, p. 39)¹⁰ pondera que o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça têm decidido no sentido de que as normas relativas ao direito à saúde têm aplicabilidade imediata, em observância ao direito à vida.

Dentro deste contexto, nos primeiros anos da década de 1990, foram ajuizadas ações judiciais visando o acesso a medicamentos, como os antirretrovirais¹¹.

Os tribunais, que até então decidiam pela inteira rejeição dos pedidos, passaram a condenar o poder público, especialmente em virtude dos princípios da universalidade e integralidade do SUS, sem maiores considerações em relação à disponibilidade orçamentária-financeira, desigualdade entre cidadãos ou formulação de políticas públicas, até que, a partir de uma decisão monocrática da ministra Ellen Grace, em 2007, passou-se a estabelecer limites à atuação dos membros do Poder Judiciário e cidadãos¹².

Mesmo com esse novo paradigma, houve um aumento em 130% do número de demandas em primeira instância, entre os anos de 2008 e 2017, conforme análise realizada em 498.715 processos de primeira instância e 277.411 processos de segunda instância, realizada pelo Instituto de Ensino e Pesquisa – INSPER, materializado no Relatório Analítico Propositivo publicado pelo Conselho Nacional de Justiça, que enfatiza¹³:

Se de um lado as políticas públicas normatizadas representam importantes garantias jurídicas na proteção do direito à saúde, a possibilidade de intervenção do Poder Judiciário na efetivação do direito à saúde representa a última garantia de um cidadão ou de uma coletividade contra uma eventual violação ou ameaça ao direito à saúde. Manter o sistema de freios e contrapesos entre os poderes Executivo e Judiciário é fundamental, sendo

http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1518-70122018000100077&lang=pt. Acesso em 20 nov. 2010.

⁹ Ibidem.

¹⁰ CIARLINI, A. L. de A. S. **Direito à saúde – Paradigmas procedimentais e substanciais da Constituições**. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 39.

¹¹ OLIVEIRA, Maria dos Remédios Mendes; DELDUQUE, Maria Célia; SOUSA, Maria Fátima de; MENDONÇA, Ana Valéria Machado. **Judicialização da saúde: para onde caminham as produções científicas?** Publicação: Saúde debate vol.39 no.105 Rio de Janeiro Apr./June 2015. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-11042015000200525&lang=pt. Acesso em 20 nov. 2019.

¹² CAETANO, L. M. L. S. **Demandas Judiciais por Medicamento: A análise da judicialização da Saúde no Município de Uberaba (2016-2018)**. 2018. 127 f. Dissertação (Mestrado Profissional em Administração Pública) – Universidade Federal do Triângulo Mineiro, Uberaba, Minas Gerais, 2018.p.42.

¹³ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Relatório Analítico Propositivo**. Judicialização da Saúde no Brasil: Perfil das demandas, causas e propostas de solução. 2019. 172 p. Disponível em <http://cnsaude.org.br/wp-content/uploads/2019/07/JUDICIALIZAC%CC%A7A%CC%83O-DA-SAU%CC%81DE-NO-BRASIL.pdf>. Acesso em 22 jun 2020. P. 45-46 e 160.

importante lembrar que grande parte das regras jurídicas necessárias para a solução de eventuais conflitos em saúde já estão normatizadas pela Constituição, pelas leis e pelas normas infralegais. Ao Poder Judiciário incumbe verificar, em última instância e no caso concreto, de que forma o direito à saúde do demandante deve ser efetivado pelo Estado.

O que a judicialização da saúde nos mostra é que, por mais que as Políticas Públicas estejam bem desenhadas e implementadas pelas leis e pelo Poder Executivo, sempre poderá haver uma necessidade de saúde específica a demandar uma ação estatal que não se encontra, ainda, devidamente regulada em termos coletivos por meio de leis, normas ou serviços específicos. A saúde do cidadão e da sociedade, bem como o fornecimento de serviços públicos adequados às suas necessidades de saúde, são os grandes objetivos do Estado para a garantia do direito à saúde.

Ao longo dos últimos anos a judicialização da saúde tem tomado grandes proporções, impactando diretamente na gestão pública, especialmente dos Municípios. Face à escassez de recursos, devem os Municípios se moldar a essa nova realidade, buscando minimizar o ingresso de ações judiciais, sobretudo em decorrência da melhoria na prestação de serviços aos cidadãos.

O Tribunal de Contas da União, em matéria publicada em 23 de agosto de 2017¹⁴, ressalta que entre 2008 a 2015 houve um acréscimo de 1.300% nos gastos da União com processos judiciais referentes à saúde, chegando ao patamar de R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais), somente em 2015, sendo que 80% dos gastos são referentes ao fornecimento de medicamentos.

BASTOS e FERREIRA ¹⁵, em recente estudo, salientou que:

Aprofundamos o estudo tomando por base o município de Valença e consideramos que a judicialização da saúde, isto é, a propositura de ações judiciais envolvendo essa temática seria um excelente indicador, não só para avaliar esse serviço público, mas também para identificar carências ou a inexistência de políticas públicas de saúde que atendam aos reclamos mais constantes da população.

No mesmo sentido¹⁶:

Conclui-se que a judicialização da saúde pode apontar falhas na gestão e disfunções nos sistemas de saúde. Os motivos são, em sua maioria, demandas para acesso a medicamentos. As ações são predominantemente individuais, não resultando em benefícios coletivos. Não há consenso sobre as características de renda dos demandantes, assim como não se pode afirmar, nem negar, que os

¹⁴ Disponível em: <https://portal.tcu.gov.br/imprensa/noticias/aumentam-os-gastos-publicos-com-judicializacao-da-saude.htm>. Consulta realizada no dia 26/11/2019.

¹⁵ BASTOS, Soraya Pino; FERREIRA, Aldo Pacheco. **A judicialização da saúde: uma atuação da magistratura na sinalização da necessidade de desenvolvimento e de implementação de políticas públicas na área da saúde**. Disponível em: <https://scielosp.org/article/sdeb/2019.v43nspe4/48-60/>. Acesso em 10 jan 2021.

¹⁶ FREITAS, Beatriz Cristina de; FONSECA, Emílio Prado da; QUELUZ, Dagmar de Paula. **A Judicialização da saúde nos sistemas público e privado de saúde: uma revisão sistemática**. Disponível em: <https://scielosp.org/article/icse/2020.v24/e190345/>. Acesso em 10 jan 2021.

valores dos bens ou serviços de saúde demandados possam comprometer o orçamento do SUS.

Há um destaque nos estudos sobre o comportamento do Poder Judiciário, a conformidade com a legislação e a necessidade de observância das políticas e diretrizes de saúde do SUS.

As ações judiciais permitem aos gestores traçarem os perfis e problemas de saúde mais judicializados, gerando informações que podem auxiliar gestores locais na compreensão dos problemas relacionados à gestão, ao gerenciamento do cuidado, e às possíveis reorientações das práticas de saúde.

FERRAZ¹⁷:

Um olhar mais atento, porém, revela um quadro muito menos auspicioso. Estudos cada vez mais detalhados, realizados nos últimos dez anos, mostram que as características principais da judicialização da saúde que ocorre no Brasil fazem do fenômeno muito mais um instrumento de garantia de privilégios e uma fonte crescente e preocupante de desorganização administrativa do sistema público de saúde do que uma “revolução de direitos” motivada pela omissão estatal em garantir saúde à população mais necessitada.

A judicialização não é motivada, na maioria dos casos, pelos principais problemas do sistema público de saúde. Não ataca o subfinanciamento, o subdesempenho e as persistentes desigualdades da atenção básica, dos medicamentos essenciais, dos determinantes sociais da saúde, sentidos principalmente pelos mais pobres. Pelo contrário, a judicialização se concentra desproporcionalmente nos estados, cidades e bairros mais desenvolvidos do país, e foca de modo desproporcional medicamentos e tratamentos de alto custo e comparativamente menos prioritários. Grande parte desses medicamentos e tratamentos não só não estão incorporados nas políticas do Sistema Único de Saúde (SUS) como foram analisados e rejeitados por falta de evidências de segurança, eficácia e/ou custo-efetividade, inclusive pela Organização Mundial de Saúde (OMS) e por vários países muito mais desenvolvidos que o nosso. O impacto orçamentário desse tipo de demandas, cada vez maior, é suportado pelo sistema como um todo, criando uma situação perversa de justiça distributiva às avessas.

Desta forma, a judicialização passa a desempenhar um papel norteador à atividade da administração pública, indicando problemas públicos enfrentados pelos usuários do serviço público de saúde.

Necessária, assim, a melhoria na governança pública, para que os gestores tenham ferramentas mais eficazes na formulação de políticas públicas que visem a melhoria na prestação de serviços públicos de saúde aos cidadãos, tornando desnecessária a judicialização.

2) Governança Pública e o processo decisório baseado em evidências

¹⁷ FERRAZ, Octávio Luiz Motta. **Para equacionar a judicialização da saúde no Brasil**. Publicações: Revista Direito GV Nov 2019, Volume 15 N° 3 eLocation e1934. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdgv/a/tLdSQ4Ggm4w8GSfYdcqtTy/?lang=pt#>. Acesso em 13 set 2021.

Seguindo o cenário internacional, o Tribunal de Contas da União (TCU), em 2014, publicou o Referencial Básico de Governança, destinado a órgãos e entidades da administração pública, adotando-se como conceito de governança no setor público “[...] os mecanismos de liderança, estratégia e controle postos em prática para avaliar, direcionar e monitorar a atuação da gestão, com vistas à condução de políticas públicas e à prestação de serviços de interesse da sociedade” (TCU, p. 33, 2014).

O Governo Federal, em 8 de julho de 2019, editou o Decreto nº. 9203, alterado pelo Decreto nº 9.901, que “Dispõe sobre a política de governança da administração pública federal direta, autárquica e fundacional” conceituando a governança pública.

Art. 2º [...]

I - governança pública - conjunto de mecanismos de liderança, estratégia e controle postos em prática para avaliar, direcionar e monitorar a gestão, com vistas à condução de políticas públicas e à prestação de serviços de interesse da sociedade;

A governança pública está sendo discutida “[...] como modelo pautado na cooperação entre Estado, mercado e sociedade civil em prol de objetivos comuns” (ALCÂNTARA; PEREIRA; SILVA, 2014), requerendo, portanto, ação conjunta de todos os setores sociais.

Sob a ótica da ciência política, a governança pública está associada a uma mudança na gestão política. Trata-se de uma tendência para se recorrer cada vez mais à autogestão nos campos social, econômico e político, e a uma nova composição de formas de gestão daí decorrentes. Paralelamente à hierarquia e ao mercado, com suas formas de gestão à base de “poder e dinheiro”, ao novo modelo somam-se a negociação, a comunicação e a confiança (KISSLER; HEIDEMANN, 2006).

No âmbito do Município de Uberaba, através de uma Emenda à Lei Orgânica Municipal¹⁸ (E.L.O.M. nº. 90/2016), foram acrescentados alguns princípios e diretrizes da governança pública, a saber:

Art. 25. A atividade de administração pública dos Poderes do Município e a entidade descentralizada obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, eficiência e da governança.

§1º. São princípios básicos de governança para a administração pública:

I – Legitimidade;

II - Equidade;

III - Responsabilidade;

IV - Eficiência;

¹⁸ UBERABA. **Lei Orgânica do Município de Uberaba**. Disponível em: <http://cidadao.camarauberaba.mg.gov.br/portalcidadao/#88a36458c90deec8b48b605403c83067c4cfcb73e9c24aabc9c4f7fc95446826cf0fdcc50a0e577b4353276549913d2082dba84368a6112a42e0448bcf8b26cb33c46da4850770fe03c47ac4a5eef329d408bc8aba5530e33f8c6ae74ae113e84b0b92e2404ca80f60e0a5e28e91f5416bc73947d33770a0ac4d3de86092e2616124083fdbc3c83edbc67ac27eaf1d19>. Acesso em 23 ago 2021.

V - Probidade;
VI – Transparência e;
VII – *Accountability* (prestação de contas).

O Decreto nº 9.203/2017, em seu art. 4º, elenca as diretrizes da governança pública, das quais enfatiza-se:

Art. 4º São diretrizes da governança pública:

(...)

VIII - manter processo decisório orientado pelas evidências, pela conformidade legal, pela qualidade regulatória, pela desburocratização e pelo apoio à participação da sociedade;

OLIVEIRA¹⁹, ao analisar o mencionado dispositivo, ressalta:

O Direito Administrativo de opção e de escolha não se compagina com campos de arbítrio decisional, irracionalidades e de pura expressão de uma vontade pessoal desviadora, sustentada em privilégio ou discriminação. Mais que a vinculação à juridicidade, hoje é expectável que a Administração dê um passo à frente para que, no considerar as evidências, amplie os seus horizontes hermenêuticos em matéria de decisão técnico-científica. Longe de pretender qualquer engessamento no agir administrativo ou de prevalência da severidade da forma, o que se deve buscar – e esta parece ser a intenção que orienta o ato regulamentar de que aqui se cuida – é que as manifestações da Administração derivem de uma consequência lógica. Por outras palavras, espera-se que toda decisão administrativa que se dê no exercício de uma competência discricionária possa ser o resultado de um processo de ponderação, análise crítica e estudos, acompanhada de motivação aceitável, cuidadosa e congruente.

A Casa Civil explicitou o que seria melhoria regulatória:

A melhoria regulatória (do inglês, *better regulation*) representa o desenvolvimento e a avaliação de políticas e de atos normativos em um processo transparente, baseado em evidências e orientado pela visão de cidadãos e partes diretamente interessadas²⁰.

O princípio da melhoria regulatória da Governança Pública traz em seu bojo a adoção de um processo decisório baseado em evidências, enfatizando a necessidade de se criar um mecanismo para a construção e consolidação destas:

(...) é importante mencionar que a adoção de um processo decisório baseado em evidências (*evidence-based decision making*) é uma das mais constantes recomendações emanadas de organizações internacionais especializadas em governança pública. É um elemento estratégico e fundamental para o desenvolvimento de qualquer política desse tema.

(...)

¹⁹ OLIVEIRA, Rafael Arruda. **Governança pública e o processo decisório baseado em evidências - o Decreto federal nº 9.203/17**. Disponível em: <http://www.direitodoestado.com.br/colunistas/Rafael-Arruda-Oliveira/governanca-publica-e-o-processo-decisorio-baseado-em-evidencias-o-decreto-federal-n-9203-17>. Acesso em 08 set 2021.

²⁰ GOVERNO FEDERAL. **Guia da Política de Governança Pública**, Brasília, 2018. Disponível em: https://www.gov.br/casacivil/central-de-conteudos/downloads/guia-da-politica-de-governanca-publica/@@download/file/Guia_PoliticaDeGovernancaPublica.pdf. Acesso em 03 dez. 2019. P. 47

A construção de políticas públicas que impliquem, direta ou indiretamente, dispêndio de recursos públicos é tradicionalmente o foco da utilização de métodos de avaliação baseados em evidências. O objetivo é garantir uma utilização mais racional desses recursos e entregar melhores resultados para os cidadãos.

Note-se, no entanto, que a utilização de evidências é relevante em qualquer processo decisório, ainda que a decisão não guarde relação direta com a alocação de recursos públicos. Dessa forma, incorporar nos processos e procedimentos administrativos uma cultura de evidências é fundamental.

A criação de um sistema de construção de evidências no âmbito da administração pública federal, que permita destravar as amarras de acesso aos dados sem olvidar práticas adequadas de privacidade e que desenvolva a capacidade de gerar evidências de qualidade para orientar o processo decisório, é um passo fundamental para desenvolver essa diretriz. A experiência da *Commission on Evidence-Based Policymaking* dos Estados Unidos, cujo relatório conclusivo já foi apresentado (Estados Unidos, 2017), é um exemplo de como um amplo e profundo diagnóstico pode auxiliar a construção de soluções mais consistentes²¹.

O Conselho Nacional de Secretarias Municipais de Saúde²² (CONASEMS) tem enfatizado a necessidade de se estabelecer prioridades, de forma transparente, em relação a quais políticas públicas de saúde devem ser ofertadas à população, diante da escassez de recursos. Ressalta que: “Negar a realidade da escassez não faz com que ela desapareça, mas resulta em alocações injustas e pouco eficientes”

Para tal, o CONASEMS²³ ressalta:

As prioridades também devem ser estabelecidas com base na evidência científica, de forma eficiente, sem discriminação e com vistas a reduzir as desigualdades em saúde, e por meio de um procedimento justo.

Enfatiza-se que a Governança Pública se alicerça em seus princípios, que se correlacionam e se complementam, devendo ser aplicados de forma coordenada²⁴, motivo pelo qual a implementação da melhoria regulatória deve ocorrer em consonância com os demais princípios, baseando-se em evidências.

²¹ GOVERNO FEDERAL. **Guia da Política de Governança Pública**, Brasília, 2018. Disponível em: https://www.gov.br/casacivil/central-de-conteudos/downloads/guia-da-politica-de-governanca-publica/@@download/file/Guia_PoliticaDeGovernancaPublica.pdf. Acesso em 03 dez. 2019. P. 48

²² CONSELHO NACIONAL DE SECRETARIAS MUNICIPAIS DE SAÚDE. **Judicialização da saúde nos municípios: Como responder e prevenir. Alocação de recursos e o direito à saúde**. Disponível em: <https://www.google.com/search?q=conasems+aloca%C3%A7%C3%A3o+de+recursos&oq=conasems+aloca%C3%A7%C3%A3o+de+recursos&aqs=chrome..69i57.8250j0j3&sourceid=chrome&ie=UTF-8>. Acesso em 13 set. 20201. P. 23

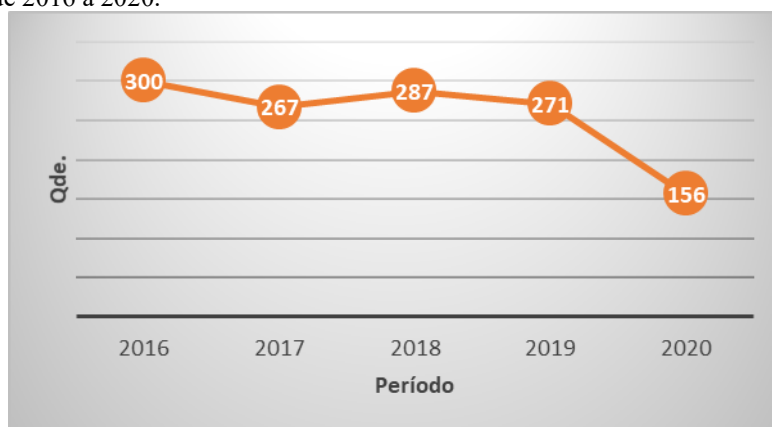
²³ CONSELHO NACIONAL DE SECRETARIAS MUNICIPAIS DE SAÚDE. **Judicialização da saúde nos municípios: Como responder e prevenir. Alocação de recursos e o direito à saúde**. Disponível em: <https://www.google.com/search?q=conasems+aloca%C3%A7%C3%A3o+de+recursos&oq=conasems+aloca%C3%A7%C3%A3o+de+recursos&aqs=chrome..69i57.8250j0j3&sourceid=chrome&ie=UTF-8>. Acesso em 13 set. 20201. P. 17.

²⁴ CASA CIVIL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. **Governança Pública e Políticas Baseadas em Evidências: boas práticas do governo federal**. Disponível em: <https://www.gov.br/casacivil/pt-br/assuntos/governanca/regulacao/eventos/2018/governanca-publica-e-politicas-baseadas-em-evidencias/apresentacao-sag-governancapublica-politicasbaseadasevidencias.pdf>. Acesso em 04 jun 2021.

3) Demandas de Judicialização da Saúde em Uberaba/MG entre 2016 a 2020

A partir da relação de todas as ações judiciais envolvendo o Direito à Saúde, no período de 2016 a 2020, fornecida pela DAJS da Secretaria Municipal de Saúde de Uberaba, foi possível constatar que um decréscimo no número absoluto de ações judiciais discutindo o Direito à Saúde em face do Município de Uberaba/MG, sendo: a) 300 (em 2016); b) 267 (em 2017); c) 287 (em 2018); d) 271 (em 2019) e; e) 156 (em 2020). A partir do modelo linear é possível estimar uma redução média de 28,4 ações por ano no período estudado ($y = 57.567 - 28,4x$; $R^2 = 60,9\%$) (Figura 1). A transferência hospitalar foi o objeto que mais contribuiu para a redução média no total das demandas judiciais, pois no ano de 2020 apresentou somente 6 demandas (4%), enquanto nos anos anteriores essa quantidade foi superior a 100 demandas judiciais (>30%)

Figura 1 - Quantidade absoluta de ações judiciais por ano, no município de Uberaba-MG, no período de 2016 a 2020.



$$y = 57.567 - 28,4x; R^2 = 60,9\%$$

Fonte: Elaborado pelo autor, a partir de DAJS da Secretaria Municipal de Saúde de Uberaba (2020)

Analisando as ações judiciais catalogadas por tipo/ objeto, foi possível verificar que medicamentos e transferências hospitalares foram os objetos mais demandados no período de estudo. Observa-se também que somente a transferência hospitalar apresentou redução no ano de 2020 em relação ao ano de 2019, com a oxigênio hiperbárica, dieta e psiquiatria apresentando uma tendência de queda no percentual de demandas judiciais entre 2016 a 2019 (Tabela 1).

Tabela 1 - Quantidade absoluta e percentual de ações judiciais, segundo o objeto demandado, por ano, no município de Uberaba-MG, no período de 2016 a 2020.

Objeto Demandado														
Ano	Medicament o		Transferênci a		Oxigeno Hiperbáric a		Dieta		Psiquiatri a		Outros		Total	
	No.	%	No.	%	No.	%	No.	%	No.	%	No.	%	No.	%
2016	115	37,1	101	32,6	10	3,2	8	2,6	24	7,7	52	16,8	310	100
2017	89	32,8	118	43,5	8	3,0	7	2,6	4	1,5	45	16,6	271	100
2018	110	38,3	115	40,1	5	1,7	10	3,5	7	2,4	40	13,9	287	100
2019	87	32,1	119	43,9	3	1,1	10	3,7	4	1,5	48	17,7	271	100
2020	84	55,6	6	4,0	5	3,3	8	5,3	6	4,0	42	27,8	151	100

Fonte: Elaborado pelo autor, a partir de DAJS da Secretaria Municipal de Saúde de Uberaba (2020)

Observa-se os seguintes cenários, no mesmo período, em relação aos medicamentos e transferências hospitalares, no Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG) e no Brasil (Tabela 2).

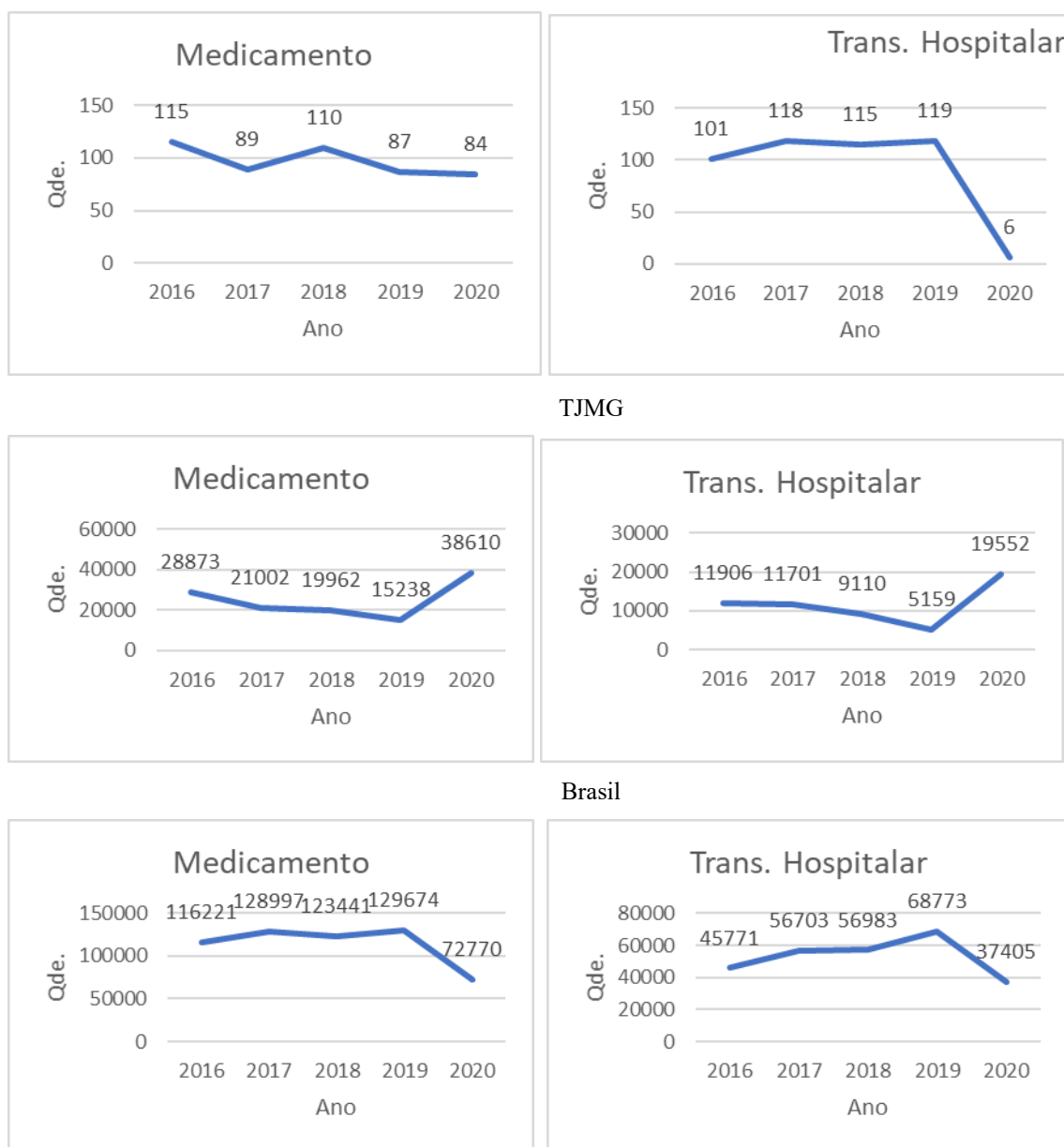
Tabela 2 - Quantidade absoluta de novas ações no TJMG e Brasil no período de 2016 a 2020

Objeto Demandado				
Ano	Medicamento		Trans. Hospitalar	
	TJMG	Brasil	TJMG	Brasil
2016	28.873	116.221	11.906	45.771
2017	21.002	128.997	11.701	56.703
2018	19.962	123.441	9.110	56.983
2019	15.238	129.674	5.159	68.773
2020	38.610	72.770	19.552	37.405

Fonte: Elaborado pelo autor, a do Painel Justiça em Números/ CNJ (2021)

Dentre os objetos mais demandados, medicamentos e transferências hospitalares, é possível estimar um aumento médio de 3,6% na quantidade de demandas judiciais por ano, enquanto a transferência hospitalar observa-se uma redução média de 5,7% na quantidade de demandas judiciais no período de estudo (Figura 2).

Figura 2 - Quantidade de ações judiciais de medicamentos e transferências hospitalares, por ano, no município de Uberaba-MG, no TJMG e no Brasil, no período de 2016 a 2020.



Fonte: Elaborado pelo autor, a partir de DAJS da Secretaria Municipal de Saúde de Uberaba e Painel Justiça em Números/ CNJ (2021)

A partir dos dados consolidados pela CNJ²⁵, é possível constatar que medicamentos também é o objeto mais demandado judicialmente no Brasil, no período de 2015 a 2020.

²⁵ [CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Judicialização e saúde: ações para acesso à saúde pública de qualidade / Conselho Nacional de Justiça; Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento. – Brasília: CNJ, 2021. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/06/Relatorio_Judicializacao-e-Sociedade.pdf. Acesso em 09 set 2021. P. 31.](https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/06/Relatorio_Judicializacao-e-Sociedade.pdf)

ANÁLISE/ DIAGNÓSTICO DA SITUAÇÃO-PROBLEMA

Foi realizada pesquisa semiestrutura com a chefe do Departamento de Assuntos Jurídicos do SUS, que prestou os seguintes esclarecimentos acerca do lançamento e consolidação dos dados da judicialização da saúde:

Quadro 1 - Obtenção de controle dos dados das judicializações da Saúde pelo DAJS

Questionamentos:	Informações prestadas pelo setor
Como o DAJS toma ciência de que existe uma nova ação judicial contra o Município de Uberaba, envolvendo o Direito à Saúde?	Primeiramente vale informar que as demandas judiciais de responsabilidade da Secretaria de Saúde (SS) são centralizadas no Departamento de Assuntos Jurídico do SUS (DAJS), conhecendo do seu inteiro teor, diligenciar perante aos departamentos competentes para oferta dos subsídios técnicos e o efetivo cumprimento. Usualmente, as ordens judiciais são reportadas a este DAJS pela Procuradoria Geral do Município (PROGER), via correspondência eletrônica, com remessa parcial ou integral de documentação relacionada ao fato em que requer diligência. Em caráter excepcional, o Gabinete do Secretário, assim como o próprio Juízo da causa, também, são canais informativos de tais demandas junto a este DAJS.
É aberto um expediente para tramitação destas ações judiciais? Por quem?	As demandas judiciais, envolvendo a Pasta da saúde, quando ingressadas neste DAJS são imediatamente identificadas e direcionadas à diretoria competente, através de e-mail, assegurando a eficiência e a celeridade dos atos administrativos e, simultaneamente, instauramos o processo (doc. Secretaria).
É feito algum controle das ações judiciais que envolvem o Direito à Saúde pelo DAJS? Se sim, o controle é feito em algum tipo de aplicativo, software ou planilha de excel?	Nos deparamos com algumas deficiências que impedem um melhor acompanhamento dos processos judiciais nessa secretaria, uma vez que não temos tecnologia adequada, não dispendo de software ou sistema eficiente relacionando o gerenciamento por tema e/ou assunto. No ensejo para amenizar as dificuldades e auxiliar no desempenho nas atividades, este Departamento de Assuntos Jurídicos do SUS no ano de 2014 providenciou a implantação em caráter informal e simplório de controle de feitos planilha/Excel, da qual, apontamos dados (a inclusão dos nomes, procedimentos, prazos, datas, dentre outros), ainda que superficiais. Porquanto, levantamento mais preciso dependeria de recursos tecnológicos e humanos, por ora, insuficientes neste DAJS.
Quais dados são cadastrados neste controle?	A título informativo, com ares de informalidades e fragilidade, relacionamos nome completo da(s) parte(s) autora(s); número dos autos do processo; o tipo de objeto demandado; as partes que integram o polo passivo; quem é o representante legal/procurador da causa; quem intentou com a ação é pessoa jurídica ou física; o sexo do polo ativo do processo; data do recebimento pelo departamento; prazo de cumprimento/atendimento; número do Memorando Interno e do expediente físico que foi gerado para que a demanda seja percorrida junto às diretorias competentes.

Fonte: Elaborado pelo autor através de informações prestadas pelo setor (2021)

Como se observa, as ações judiciais que envolvem o direito à saúde convergem para o Departamento de Assuntos Jurídicos do SUS que, desde 2014, são lançados em uma planilha de excel, dados como o nome da parte, número dos autos do processo judicial, o tipo de objeto demandado (medicamento, transferências hospitalares, etc), as

partes que integram o polo passivo (município, Estado de Minas Gerais e/ou União), quem é o representante legal/ procurador da causa, se o autor é uma pessoa física ou jurídica, o sexo do(a) autor(a) da ação, dentre outras informações.

Os dados obtidos nos processos judiciais, bem como os demais dados obtidos junto à Atenção Básica, Atenção Especializada, Vigilância Epidemiológica, dentre outros, devem ser centralizados e catalogados de forma que possam constituir evidências, tanto para a elaboração de um plano anual de compras, quanto para a formulação de políticas públicas.

RECOMENDAÇÕES DE INTERVENÇÃO

O Tribunal de Contas da União recomenda²⁶ que as informações relativas à judicialização devem ser centralizadas, visando:

- a) Auxiliar a formulação das defesas judiciais;
- b) Produzir diagnóstico sobre o impacto orçamentário e na gestão pública;
- c) Racionalizar os processos de aquisição e contratação de serviços para o cumprimento de ordens judiciais;
- d) Detectar possíveis fraudes e pagamentos em duplicidade;
- e) Monitorar os processos dos beneficiários das ações judiciais;
- f) Classificar os objetos das ações judiciais;
- g) Auxiliar a tomada de decisão;
- h) Monitorar os objetivos e metas estabelecidos.

Referidas informações são essenciais ainda à análise de problemas públicos, norteando a criação de alternativas de políticas públicas, a fim de garantir o atendimento universal, igualitário e gratuito previsto no Sistema Único de Saúde.

Ocorre que, embora a melhor técnica exija que a tomada de decisões sejam baseadas em evidências e que exista a mencionada recomendação do TCU, o controle das ações judiciais, na Secretaria Municipal de Saúde ocorre por meio de planilhas, de forma precária, fragilizando a análise dos dados.

²⁶ BRASIL. Tribunal de Contas da União. Disponível em: <https://portal.tcu.gov.br/lumis/portal/file/fileDownload.jsp?fileId=8A8182A160233559016074F20EA2170>. Acesso em 24 ago 2021.

Além disto, estes dados não são utilizados como evidências para a formulação de políticas públicas, nem tão pouco para quantificação do impacto financeiro ou nas aquisições feitas pelo município.

Diante do cenário existente, a melhor solução é a aquisição/ locação de um sistema de informática, para lançamento de todos os dados referentes à judicialização da saúde, bem como de todos os demais setores como a Atenção Básica, Atenção Especializada, Assistência Farmacêutica, Regulação, dentre outros, de forma integrada.

A contratação de serviços por parte da Administração Pública ocorre por meio de procedimento licitatório (art. 37, XXI, CF/88²⁷). A Lei nº. 8.666/93²⁸ que trata das Licitações e Contratos determina que a licitação de serviços somente poderá ocorrer quando houver projeto básico:

Art. 7º. As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência:

(...)

§ 2º. As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

I - houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório;

II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;

Enfatizamos que é vedada a inclusão, no objeto da licitação, de fornecimento de materiais e serviços sem previsão de quantidades ou cujos quantitativos não correspondam às previsões reais do projeto básico (art. 7º, §4º)

A própria Lei nº. 8.666/93²⁹ apresenta a conceituação e os elementos necessários à formulação do Projeto Básico:

Art. 6º. Para os fins desta Lei, considera-se:

(...)

IX - Projeto Básico - conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:

a) desenvolvimento da solução escolhida de forma a fornecer visão global da obra e identificar todos os seus elementos constitutivos com clareza;

b) soluções técnicas globais e localizadas, suficientemente detalhadas, de forma a minimizar a necessidade de reformulação ou de variantes durante as fases de elaboração do projeto executivo e de realização das obras e montagem;

c) identificação dos tipos de serviços a executar e de materiais e equipamentos a incorporar à obra, bem como suas especificações que assegurem os melhores resultados para o empreendimento, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;

d) informações que possibilitem o estudo e a dedução de métodos construtivos, instalações provisórias e condições organizacionais para a obra, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;

²⁷ BRASIL. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 27 out 2021.

²⁸ BRASIL. LEI nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8666compilado.htm. Acesso em 27 out 2021.

²⁹ BRASIL. LEI nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8666compilado.htm. Acesso em 27 out 2021.

- e) subsídios para montagem do plano de licitação e gestão da obra, compreendendo a sua programação, a estratégia de suprimentos, as normas de fiscalização e outros dados necessários em cada caso;
- f) orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados;

FERNANDES³⁰ enfatiza:

No primeiro caso, pela ausência de projeto básico anulou a licitação, já em fase de contratação, ordenando a elaboração de novo edital para a aquisição de rede de computadores, com o projeto básico, renovando-se todo o certame licitatório. Pela ausência de elemento essencial, o vício foi considerado insanável. (Proc. Nº 006.031/91-3).

No segundo e mais recente caso, uma concorrência promovida pelo Departamento de Transportes Rodoviários, com o objetivo de selecionar empresa para explorar, sob o regime de permissão, o serviço de transporte rodoviário nacional e internacional de passageiros, um dos licitantes inconformados com falhas no processo licitatório, utilizando-se do direito de representar contra irregularidades nos editais ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 113, 1º, da Lei nº 8.666/93, buscou o TCU que, com competência e mestria; decidiu, nos termos do voto condutor, da lavra do eminente ministro Carlos Átila, determinar ao órgão envolvido que promovesse a anulação da concorrência ante a inexistência do projeto básico (decisão nº 405/95-TCU-plenário).

Assim como para as compras é essencial a adequada caracterização do objeto, para obras e serviços é indispensável detalhamento do que a Administração busca do contratado, e esse nível de precisão do objeto do futuro contrato é alcançado pelo que a Lei nº 8666/93, numa translação de sentido, cognominou de projeto básico. A adoção desse instrumento só traz reflexos positivos, na medida em que constitui um orientador para os licitantes, amplia a transparência e fortalece o trabalho técnico e o seu desenvolvimento.

A Lei nº. 14133/2021³¹, conhecida como a Nova Lei de Licitações e Contratos (NLLC) também tratou dos requisitos do Projeto Básico, de forma expressa, com poucas diferenças em relação ao texto da Lei nº. 8.666/63, conforme se observa do quadro abaixo:

³⁰ FERNANDES, Jorge Ulisses **Jacoby**. **Projeto Básico nas Licitações**. Disponível em: <https://www.jacoby.pro.br/novo/PBL.pdf> Acesso em 04 ago 2021.

³¹ BRASIL. Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/lei-n-14.133-de-1-de-abril-de-2021-311876884>. Acesso em: 27 out 2021.

Quadro 2: Quadro comparativo entre a Lei nº. 8666/93 e Lei nº. 14133/2021 sobre o Projeto Básico

Projeto Básico	
Lei nº. 8.666/93	Lei nº. 14133/2021
Projeto Básico - conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:	XXV - projeto básico: conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado para definir e dimensionar a obra ou o serviço, ou o complexo de obras ou de serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegure a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:
a) desenvolvimento da solução escolhida de forma a fornecer visão global da obra e identificar todos os seus elementos constitutivos com clareza;	a) levantamentos topográficos e cadastrais, sondagens e ensaios geotécnicos, ensaios e análises laboratoriais, estudos socioambientais e demais dados e levantamentos necessários para execução da solução escolhida;
b) soluções técnicas globais e localizadas, suficientemente detalhadas, de forma a minimizar a necessidade de reformulação ou de variantes durante as fases de elaboração do projeto executivo e de realização das obras e montagem;	b) soluções técnicas globais e localizadas, suficientemente detalhadas, de forma a evitar, por ocasião da elaboração do projeto executivo e da realização das obras e montagem, a necessidade de reformulações ou variantes quanto à qualidade, ao preço e ao prazo inicialmente definidos;
c) identificação dos tipos de serviços a executar e de materiais e equipamentos a incorporar à obra, bem como suas especificações que assegurem os melhores resultados para o empreendimento, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;	c) identificação dos tipos de serviços a executar e dos materiais e equipamentos a incorporar à obra, bem como das suas especificações, de modo a assegurar os melhores resultados para o empreendimento e a segurança executiva na utilização do objeto, para os fins a que se destina, considerados os riscos e os perigos identificáveis, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;
d) informações que possibilitem o estudo e a dedução de métodos construtivos, instalações provisórias e condições organizacionais para a obra, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;	d) informações que possibilitem o estudo e a definição de métodos construtivos, de instalações provisórias e de condições organizacionais para a obra, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;
e) subsídios para montagem do plano de licitação e gestão da obra, compreendendo a sua programação, a estratégia de suprimentos, as normas de fiscalização e outros dados necessários em cada caso;	e) subsídios para montagem do plano de licitação e gestão da obra, compreendidos a sua programação, a estratégia de suprimentos, as normas de fiscalização e outros dados necessários em cada caso;
f) orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados;	f) orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados, obrigatório exclusivamente para os regimes de execução previstos nos incisos I, II, III, IV e VII do caput do art. 46 desta Lei;

Fonte: Elaborado pelo autor (2021)

Diante da magnitude de áreas a serem contempladas, como: agendamento de consultas e exames, fila eletrônica, procedimentos ambulatoriais, prontuário médico e odontológico eletrônico, gestão de estoque e suprimentos, fornecimento de medicamentos

da REMUME, SAMU, regulação de leitos, faturamento do SUS, APAC, regulação de consultas e exames, dentre inúmeros outros, salutar que o Projeto Básico seja elaborado por uma Comissão Multidisciplinar, envolvendo os diversos setores da Secretaria Municipal de Saúde de Uberaba.

No tocante à judicialização da saúde, apresenta-se alguns elementos essenciais para a elaboração do Projeto Básico, a fim de atender às recomendações do TCU enfatizadas alhures, bem como estabelecer evidências para a tomada de decisão do gestor:

1. Possibilidade de registrar as demandas de ordem judicial, com os seguintes filtros:
 - 1.1. Número do processo
 - 1.2. Data do processo
 - 1.3. Nome do Autor
 - 1.4. Procurador (advogado particular, defensoria pública, ministério público, etc)
 - 1.5. Réu (município, município e estado; município, estado e união)
 - 1.6 Estado do processo (inativo, suspenso, cumprido, andamento aberto, etc)
 - 1.7. Tipo de ação por objeto (medicamento, transferência hospitalar, oxigenoterapia hiperbárica)
 - 1.8. Histórico com dados da ocorrência (fórum, instância, juiz, etc)
2. Quanto a medicamentos e insumos:
 - 2.1. Qual o medicamento e quantidade;
 - 2.2. Se o medicamento é genérico ou de referência;
 - 2.3. Deve ser possível vincular o cadastro à dispensação dos medicamentos ao paciente;
3. Emissão de Relatórios:
 - 3.1. Deve ser possível emitir relatórios nos formatos planilha, pdf e texto, contendo, no mínimo:
 - 3.2. Sintético por Valor Total
 - 3.3. Sintético por Medicamentos e/ou insumos
 - 3.4. Analítico por Saída de Estoque
 - 3.5. Filtro por: paciente, produto, período, *status*, dentre outros

Através de um sistema informatizado integrado capaz de fazer toda a gestão de serviços, recursos financeiros, dentre outros, incluindo-se os dados relativos à judicialização da saúde, a Secretaria Municipal contará com elementos suficientes para a tomada de decisão baseada em evidências.

Da mesma forma, a avaliação das políticas públicas poderão contar com melhores indicadores e metas, diante da consolidação dos dados, facilitando as decisões quanto à ampliação, manutenção ou até mesmo extinção de políticas públicas.

As licitações para a fornecimento de medicamentos, dentre outros poderão ser melhor planejadas, bem como a contratualização de serviços complementares do SUS, tanto hospitalares, quanto exames patológicos, anatomopatológicos e de imagem.

Importante, neste momento, que já sejam previstos os atendimentos telepresenciais (médicos e psicológicos), os agendamentos eletrônicos com confirmação de horário e local por meio de mensagens de texto, dentre outras tecnologias que garantam maior acesso, celeridade, economicidade e transparência, em prol do cidadão.

RESPONSÁVEIS

Relatório Técnico elaborado pelo docente Cecílio de Souza Araújo Filho, sob a orientação da Prof. Dr. Gilberto de Araújo Pereira.

CONTATOS

ceciliofilho@hotmail.com

adv.ceciliofilho@gmail.com

gilberto.pereira@uftm.edu.br

DATA DA REALIZAÇÃO DO RELATÓRIO

O Relatório Técnico foi elaborado em outubro de 2021.

REFERÊNCIAS

BASTOS, Soraya Pino; FERREIRA, Aldo Pacheco. **A judicialização da saúde: uma atuação da magistratura na sinalização da necessidade de desenvolvimento e de implementação de políticas públicas na área da saúde.** Disponível em: <https://scielosp.org/article/sdeb/2019.v43nspe4/48-60/>. Acesso em 10 jan 2021.

BRASIL. **CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 27 out 2021.

BRASIL. **Decreto nº. 591/92.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm. Acesso em 18 jun 2020.

BRASIL. **Lei Federal nº. 8.080, de 19 de setembro de 1990.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8080.htm. Acesso em 12 jun de 2020.

BRASIL. **LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8666compilado.htm. Acesso em 27 out 2021.

BRASIL. **Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.** Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/lei-n-14.133-de-1-de-abril-de-2021-311876884>. Acesso em: 27 out 2021.

CAETANO, L. M. L. S. **Demandas Judiciais por Medicamento: A análise da judicialização da Saúde no Município de Uberaba (2016-2018).** 2018. 127 f. Dissertação (Mestrado Profissional em Administração Pública) – Universidade Federal do Triângulo Mineiro, Uberaba, Minas Gerais, 2018.

CASA CIVIL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. **Governança Pública e Políticas Baseadas em Evidências: boas práticas do governo federal.** Disponível em: <https://www.gov.br/casacivil/pt-br/assuntos/governanca/regulacao/eventos/2018/governanca-publica-e-politicas-baseadas-em-evidencias/apresentacao-sag-governancapublica-politicasbaseadasevidencias.pdf>. Acesso em 04 jun 2021.

CIARLINI, A. L. de A. S. **Direito à saúde – Paradigmas procedimentais e substanciais da Constituições.** São Paulo: Saraiva, 2013.

CONSELHO NACIONAL DE SECRETARIAS MUNICIPAIS DE SAÚDE. **Judicialização da saúde nos municípios: Como responder e prevenir. Alocação de recursos e o direito à saúde.** Disponível em: <https://www.google.com/search?q=conasems+aloca%C3%A7%C3%A3o+de+recursos&oq=conasems+aloca%C3%A7%C3%A3o+de+recursos&aqs=chrome..69i57.8250j0j3&sourceid=chrome&ie=UTF-8>. Acesso em 13 set. 2020. P. 17.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Judicialização e saúde: ações para acesso à saúde pública de qualidade / Conselho Nacional de Justiça; Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento.** – Brasília: CNJ, 2021. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/06/Relatorio_Judicializacao-e-Sociedade.pdf. Acesso em 09 set 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Relatório Analítico Propositivo. Judicialização da Saúde no Brasil: Perfil das demandas, causas e propostas de solução.** 2019. 172 p. Disponível em <http://cnsaude.org.br/wp-content/uploads/2019/07/JUDICIALIZAC%CC%A7A%CC%83O-DA-SAU%CC%81DE-NO-BRASIL.pdf>. Acesso em 22 jun 2020. P. 45-46 e 160.

FERNANDES, Jorge Ulisses **Jacoby. Projeto Básico nas Licitações.** Disponível em: <https://www.jacoby.pro.br/novo/PBL.pdf> Acesso em 04 ago 2021.

FERRAZ, Octávio Luiz Motta. **Para equacionar a judicialização da saúde no Brasil.** Publicações: Revista Direito GV Nov 2019, Volume 15 Nº 3 elocation e1934. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdgv/a/tLdSQ4Ggnm4w8GSfYdcqtTy/?lang=pt#>. Acesso em 13 set 2021.

FREITAS, Beatriz Cristina de; FONSECA, Emílio Prado da; QUELUZ, Dagmar de Paula. **A Judicialização da saúde nos sistemas público e privado de saúde: uma**

revisão sistemática. Disponível em: <https://scielosp.org/article/icse/2020.v24/e190345/>. Acesso em 10 jan 2021.

GOVERNO FEDERAL. **Guia da Política de Governança Pública.** Brasília, 2018. Disponível em: https://www.gov.br/casacivil/central-de-conteudos/downloads/guia-da-politica-de-governanca-publica/@@download/file/Guia_PoliticaDeGovernancaPublica.pdf. Acesso em 03 dez. 2019. P. 47

MARTINI, Sandra Regina; CHAVES, André Santos. **Necessidade de confiança na jurisdição constitucional para efetivação do direito à saúde.** Publicação: Interações (Campo Grande) vol.19 no.1 Campo Grande Jan./Mar. 2018. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1518-70122018000100077&lang=pt. Acesso em 20 nov. 2010.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de direito humanos.** 3. ed. (rev. e amp.). São Paulo: Método, 2016.

OLIVEIRA, Maria dos Remédios Mendes; DELDUQUE, Maria Célia; SOUSA, Maria Fátima de; MENDONÇA, Ana Valéria Machado. **Judicialização da saúde: para onde caminham as produções científicas?** Publicação: Saúde debate vol.39 no.105 Rio de Janeiro Apr./June 2015. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-11042015000200525&lang=pt. Acesso em 20 nov. 2019.

OLIVEIRA, Rafael Arruda. **Governança pública e o processo decisório baseado em evidências - o Decreto federal nº 9.203/17.** Disponível em: <http://www.direitodoestado.com.br/colunistas/Rafael-Arruda-Oliveira/governanca-publica-e-o-processo-decisorio-baseado-em-evidencias-o-decreto-federal-n-9203-17>. Acesso em 08 set 2021.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. Disponível em: <https://portal.tcu.gov.br/lumis/portal/file/fileDownload.jsp?fileId=8A8182A160233559016074F20EA21700>. Acesso em 24 ago 2021.

UBERABA. **Lei Orgânica do Município de Uberaba.** Disponível em: <http://cidadao.camarauberaba.mg.gov.br/portalcidadao/#88a36458c90deec8b48b605403c83067c4cfeb73e9c24aabc9c4f7fc95446826cf0fddc50a0e577b4353276549913d2082dba84368a6112a42e0448bcf8b26cb33c46da4850770fe03c47ac4a5eef329d408bc8aba5530e33f8c6ae74ae113e84b0b92e2404ca80f60e0a5e28e91f5416bc73947d33770a0ac4d3de86092e2616124083fdbc3c83edbc67ac27eaf1d19>. Acesso em 23 ago 2021.